PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2026, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública. Tramitação do processo de prestação de contas formalmente em ordem. Designação de Sessão de julgamento. Observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

I-RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2026, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, que dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-004272.989.24-5, que decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2024.

A justificativa do projeto encontra-se à fls. 02.

É a síntese do essencial. Passo a me manifestar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios é feito pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas.

E, especificamente no que diz respeito à fiscalização do Município, cabível a transcrição do dispositivo constitucional que versa sobre o assunto. Trata-se do art. 31, da Constituição Federal:

> "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
> § 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
> § 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

Não destoando desse entendimento o art. 1º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) disciplina que:

> "Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual."

Observe-se que a Constituição Federal, respeitando a dualidade do regime de contas públicas, atribuiu ao Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, o julgamento político-administrativo das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal.

No que diz respeito ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2024, em sessão virtual realizada no período compreendido entre as 10h do dia 5 de maio de 2026 e as 17h do dia 7 de maio de 2026. Senão vejamos o Parecer prévio, encartado aos autos de prestação de contas:

> "[...] pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE PALMITAL relativas ao exercício de 2024, sem embargo das recomendações consignadas no voto do Relator. [...]"

Dessa forma, nos termos do art. 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal c/c art. 37, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Palmital, compete a Câmara tomar e julgar as contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício financeiro do ano de 2024.

Nos termos do art. 128, § 1º, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, *in verbis:*

> "Art. 128. Projeto de Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do prefeito, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação e promulgado pelo Presidente da Câmara.
> § 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

[...]
c) **aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, nos termos do inciso XV, artigo 37 da Lei Orgânica do Município;"** (grifou-se)

Por outro lado, colhe-se da interpretação das disposições regimentais previstas nos art. 39, inciso II e art. 187, § 2º, que a deflagração do Projeto de Decreto Legislativo é de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública. Vejamos:

"Art. 39. **Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública emitir parecer** sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:
[...]
II – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas do Prefeito, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo" (grifou-se)

"Art. 187. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente de sua leitura, determinará sua publicação, distribuindo cópias aos Vereadores, no prazo máximo de 02 (dois) dias.
§ 1º Os processos deverão permanecer no setor competente da Câmara, à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte durante o prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, a contar da data da publicação do parecer prévio, para questionar a legitimidade das contas.
§ **2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, através de Projeto de Decreto Legislativo**." (grifou-se)

Desse modo, tem-se que, recebido o processo de prestação de contas TC-004272.989.24-5, o respectivo parecer prévio do TCE/SP foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, em 17/07/2026, sob nº 812/2026, publicou-se o correspondente parecer no Semanário Oficial do Município de Palmital, na edição nº 1226, do dia 31/07/2026.

Nos termos do § 2º, do art. 77, da Lei Orgânica Municipal e § 1º, do artigo 187, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital, o prazo não correu durante o recesso legislativo, nos termos do art. 216, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmital.

Dessa forma, após cumprir o prazo previsto no § 1º, do art. 187, do Regimento Interno, o processo de prestação de contas foi encaminhado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Gestão Pública.

Constata-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública, emitiu o parecer opinativo, dentro do prazo regimental, e por meio da unanimidade dos seus membros apresentaram o Projeto de Decreto legislativo nº 08/2026, ora em análise.

Verifica-se que até o presente momento, a tramitação do processo de prestação de contas se encontra formalmente em ordem, inclusive, o Projeto de Decreto Legislativo, conforme já declinado.

Vale observar que, ao ser levado ao Plenário para discussão e votação, o citado parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme preceitua o art. 37, inciso XV, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal c/c art. 188, inciso I, do Regimento Interno, em simetria com a Constituição Federal.

Na discussão do aludido Projeto de Decreto Legislativo os Vereadores poderão, individualmente, valer-se do uso da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, conforme estabelece o art. 154, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno.

Vale consignar, ainda que, em procedimento de caráter político-administrativo, como neste caso, o qual a Câmara Municipal aprecia as contas da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2024, nos termos do art. 31, da Constituição da Federal, é necessária a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo dever da Câmara Municipal dar ciência da designação da sessão de julgamento ao gestor das contas, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Luis Gustavo Mendes Moraes.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas, devendo, portanto, o referido processo seguir sua tramitação, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberana do Plenário.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura,* à consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Palmital/SP, 15 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
MÁRCIO JUNIOR DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.366